

**PARECER JURÍDICO Nº 65/2026**  
**DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1985/2022**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## **1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação para análise e manifestação sobre a possibilidade de promover 4º termo aditivo de prazo de vigência no **Contrato Administrativo nº 2023.02.02.01** celebrado com a empresa **M E DE OLIVEIRA SILVA – CNPJ: 12.162.842/0001-29**, cujo objeto do contrato é o “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL – SEMTEPS**”, para evitar descontinuidade do serviço.

Consta dos autos consta relatório de fiscal do contrato, o qual relatou que durante a vigência do 3º Termo Aditivo, a empresa contratada tem demonstrado capacidade técnica, regularidade na execução dos serviços, cumprimento das obrigações contratuais e legal.

Consta também ofício de solicitação com justificativa técnica da gestora para prorrogação da vigência, “visto que o mesmo se mostra necessário em razão do interesse público, da continuidade dos serviços essenciais e da eficiência administrativa”.

Dentre as razões que levaram à essa necessidade, observa-se que:

“Os serviços funerários constituem atividade essencial e ininterrupta, diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao atendimento imediato da população em momentos de extrema vulnerabilidade social e emocional. A interrupção ou

descontinuidade desses serviços poderia causar graves prejuízos à coletividade, além de riscos sanitários e impactos sociais relevantes.

A renovação contratual também se mostra economicamente vantajosa, uma vez que preserva condições já pactuadas, evita custos adicionais com novo procedimento licitatório e assegura a manutenção de preços.”

Verifica-se, portanto, que o objeto executado pela contratada é imprescindível para a continuidade dos serviços de fornecimento e serviços funerários para a população de Santa Izabel do Pará. Assim, verificou-se a necessidade de prorrogação do prazo de vigência para viabilizar a continuidade da prestação do objeto.

Foi encaminhado ofício à contratada para manifestação quanto a prorrogação contratual e a solicitação de documentos de habilitação atualizados, o que foi atendido positivamente.

Desse modo, foram devidamente juntados aos autos o relatório da fiscal do contrato; as certidões fiscais da empresa contratada; Justificativa e autorização da autoridade competente; Extrato de dotação orçamentária e Declaração de adequação orçamentária e financeira.

Por fim, encaminhou-se a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação juntamente com a minuta do termo aditivo. É o relatório.

## **2. ANÁLISE JURÍDICA**

De início, convém destacar que compete a esta AJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do ordenador de despesas, tampouco, examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária e financeira.

Na esteira da jurisprudência do STF, “(...) *quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...) Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais*

*próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.” (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).*

Portanto, com fundamentos no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

## **2.2. DA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA.**

A regulamentação da duração do contrato administrativo dispõe de dispositivo especial. Trata-se do art. 57 da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

**II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.**

Ressalta-se ainda, os termos do §2º do mesmo dispositivo legal, a necessidade de justificativa para prorrogação do contrato, senão vejamos:

§ 2º Toda prorrogação de prazo **deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente** para celebrar o contrato.

Desde modo, impõe-se nos casos de prorrogação de prazo, **a necessidade de autorização por parte da autoridade competente para celebrar o termo.** Dessa forma, dos documentos que instruem o processo consta justificativa do setor competente dando conta da necessidade de prorrogação em razão da natureza contínua do serviço de fornecimento de materiais e serviços funerários, além de despacho autorizador da autoridade competente e extrato de dotação orçamentária.

Marçal Justen Filho ensina que a natureza contínua dos serviços contratados deve ser aferida, a partir da permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

**(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., atual. e ampl.. --São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.pág. 1109)**

Para Diógenes Gasparini, o serviço contínuo é o que não pode ser interrompido sem prejuízo da realização do interesse público (Prazo e Prorrogação do Contrato de Serviço Continuado, Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Ed. Fórum: janeiro de 2003, p. 1544 a 1652).

O art. 54 da Lei nº 8.666/93 também reza que os contratos administrativos são regidos pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público. Nesse sentido, verifica-se também que o contrato administrativo nº 2023.02.02.01, possui expressa previsão de prorrogação em sua cláusula décima segunda, até o limite previsto em lei.

A vantajosidade restou demonstrada na medida em que **a empresa contratada anuiu com a renovação contratual no mesmo valor anteriormente pactuado**, sem atualizações ou acréscimos financeiros. Bem como, demonstrou-se que a prorrogação é uma melhor alternativa do que uma nova contratação, visto que a Administração Pública não pode ficar sem cobertura contratual de serviços de fornecimento de materiais e serviços funerários.

Então, se a vantajosidade da prorrogação está confirmada quando a prorrogação da vigência contratual comporta a atualização do valor contratado, não há o que se questionar quando a renovação contratual mantém o valor contratado, sem atualizações.

Verifica-se também que a atual prorrogação contratual está dentro do limite legal de sessenta meses, conforme indica o inciso II, do art. 57 da Lei de Licitações, que consta extrato de dotação orçamentária para o seu pagamento (art. 14, da Lei 8.666/93) e que o relatório do fiscal do contrato informa o adequado cumprimento das obrigações contratuais assumidas.

A minuta do 4º termo aditivo anexada nos autos, entende-se que esta preenche as formalidades necessárias para a segurança jurídica das partes, especialmente o interesse da Administração.

Por fim, importante destacar que é dever da contratada manter as condições de habilitação durante toda a vigência contratual (art. 55, XIII, Lei 8.666/93), o que engloba a possibilidade de prorrogação de prazo contratual. Recomenda-se apenas realizar a atualização da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, uma vez que a certidão juntada nos autos se encontra com a vigência expirada.

### **3. CONCLUSÃO.**

Pelo todo exposto, reiterando-se que a análise é feita sob o prisma estritamente jurídico-formal, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, sendo de responsabilidade dos gestores envolvidos as informações prestadas, sobretudo a que declara necessidade do aditivo na contratação e a necessidade de prorrogação de prazo, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a celebração do 4º termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência por igual período (12 meses) no **CONTRATO ADMINISTRATIVO 2023.02.02.01**, desde que seja juntado certidão de débitos relativos aos tributos federais atualizada.

Por fim, no que tange ao procedimento, destaca-se que é condição indispensável para eficácia legal dos contratos administrativos firmados pela Municipalidade a publicação resumida (extrato) de seu termo no Diário Oficial.

**Encaminhem-se os autos ao Controle Interno.** É o parecer, S.M.J.

Santa Izabel do Pará/PA, 26 de janeiro de 2026.

**DAVI FERNANDO GAMA DA COSTA**

ASSESSOR JURÍDICO – PMSIP

OAB/PA 28.116